



II Jornada Discente de Comunicação: Pesquisa em tempo de crise

A NORMATIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Luma Poletti Dutra¹

Resumo: A adoção de mecanismos de transparência pela administração pública é um fenômeno recente no Brasil. Este artigo busca apresentar a discussão sobre transparência nas plataformas digitais e identificar as normativas a respeito do tema no Supremo Tribunal Federal (STF).

Palavras-chave: Transparência; STF; Acesso à Informação

O desenvolvimento de políticas de acesso à informação pública no Brasil é um fenômeno relativamente recente, que tem como marco normativo inicial a Constituição Federal de 1988². Desde então, a década de 1990 foi marcada por legislações sobre gestão documental, regras para classificação de documentos sigilosos e *habeas data*. No início dos anos 2000 observa-se que as normas já estabelecem o ambiente digital como a principal plataforma de promoção da transparência.

A ideia de promover transparência na administração pública, porém, não é nova. Hood (2006) identifica três perspectivas anteriores ao século XX que podem ser consideradas precursoras do entendimento moderno de transparência: 1) a doutrina que pressupõe que os governos devem trabalhar de acordo com normas fixas e pré-determinadas; 2) a corrente que estabelece que decisões que envolvem questões sociais devem ser tomadas com alto grau de honestidade e abertura; 3) o pensamento baseado na crença de que o mundo social deveria ser pautado por métodos análogos aos da ciência natural.

Observa-se, portanto, que antes de ser apropriada por discursos modernizantes de gestores, a transparência aplicada à administração pública já era discutida desde o século XIX. A diferença está no ingrediente que se somou nas últimas décadas: o ambiente digital. Este novo fator gerou possibilidades cujos efeitos atingem o sistema político (SILVA, 2016).

¹Doutoranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB). Trabalho desenvolvido sob a orientação do prof. Dr. Fernando Oliveira Paulino. E-mail: lumadutra@gmail.com

² Respectivamente, inciso XXXIII do Art. 5º e Art. 37. Há ainda o Art. 216, que trata da gestão da documentação governamental.



II Jornada Discente de Comunicação: Pesquisa em tempo de crise

A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi regulamentada pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2014, por meio da resolução nº 528. Antes disso, em maio de 2012, a corte publicou a portaria nº 180 que, de forma bastante sucinta, estabeleceu critérios básicos para a aplicação da norma federal. Pouco mais de dois meses depois, uma nova portaria foi publicada (com um grau de detalhamento maior) sobre os procedimentos de acesso a informação. O assunto só seria de fato regulamentado dois anos depois.

O manual de organização do Supremo traz ainda que a legislação relacionada à transparência e à publicidade das informações é de responsabilidade da Seção de Fiscalização e de Avaliação de Governança, setor vinculado a Coordenadoria de Auditoria e Fiscalização, que por sua vez integra a Secretaria de Controle Interno, ligada à presidente do STF. Já a Central do Cidadão é responsabilidade da Secretaria Judiciária, que é vinculada à Secretaria-Geral da Presidência, que por sua vez é ligada ao presidente do STF. Existem, portanto, dois “gabinetes” envolvidos: um deles cuida da parte operacional da transparência (a Central do Cidadão) e outro, da parte estratégica (Seção de Fiscalização e de Avaliação de Governança).

Para além das regras sobre a aplicação da LAI, o regulamento da Secretaria do STF estabelece em seu Art. 217 uma norma com o objetivo de derrubar as barreiras cognitivas da corte perante aqueles que não detêm conhecimento técnico sobre o campo jurídico: “A redação de atos oficiais deve obedecer a princípios elementares de estruturação de texto, válidos também para qualquer tipo de escrita que privilegie a *transparência e a comunicabilidade*, a simplicidade, a objetividade, a concisão e a clareza da exposição” (grifo nosso). Como se vê, a perspectiva da comunicação foi lembrada. Ou seja, uma normativa interna da corte estabelece que não basta disponibilizar os atos oficiais com uma linguagem cifrada para a maior parcela da população. É preciso que a comunicabilidade se estabeleça.

No Supremo Tribunal Federal, observou-se que as iniciativas de promoção de acesso à informação vieram a reboque de legislações federais que se estendem à corte. Ou seja, não há registro de protagonismo do órgão conhecido como “guardião da Constituição Federal” no processo de adoção de medidas de transparência – ainda que o conceito seja lembrado em normativas internas.



II Jornada Discente de Comunicação: Pesquisa em tempo de crise

A principal barreira a se vencer no STF (e a avaliação também se aplica ao Poder Judiciário de modo geral) é a cognição. As informações são disponibilizadas em uma linguagem excessivamente técnica, que dificulta a compreensão por aqueles que não dispõem de conhecimento prévio. Por ser a mais alta corte do judiciário do país, o STF pode dar o exemplo e iniciar um movimento contrário a este paradigma, adotando medidas para aperfeiçoar a transparência, participação e comunicação com o público.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 12 jun. 2018.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Acesso em 12 jun. 2018.

HOOD, Christopher. Transparency in a Historical Perspective. In: HOOD, Christopher; HEALD, David. **Transparency: the key to better governance?** Nova York: Oxford University Press, 2006, p. 4-23.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Transparência digital em instituições democráticas: horizontes, limites e barreiras. In: MENDONÇA, Ricardo F.; PEREIRA, Marcus A.; FILGUEIRAS, Fernando (Org.). **Democracia digital: Publicidade, instituições e confronto político**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016, p. 27-54.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portaria nº 180, de 18 de maio de 2012**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/PORTARIAPR180-2012.PDF>> Acesso em 9 de jun. 2018.

_____. **Portaria nº 210, de 26 de junho de 2012**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/PORTARIAPR210-2012.PDF>> Acesso em 9 de jun. 2018.

_____. **Resolução nº 528, de 3 de junho de 2014**. Regulamenta a aplicação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que versa sobre o acesso à informação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO528-2014.PDF>> Acesso em 12 de jun. 2018.

Anais da II Jornada Discente de Pesquisa em Comunicação, do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade de Brasília. Realizada de 15 a 17 de agosto de 2018.



II Jornada Discente de Comunicação: Pesquisa em tempo de crise

Regulamento da Secretaria. Novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGULAMENTODASECRETARIA-C-2003.PDF>> Acesso em 9 jun. 2018.

Anais da II Jornada Discente de Pesquisa em Comunicação, do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade de Brasília. Realizada de 15 a 17 de agosto de 2018.